GRUPO DE PESQUISA EM

# REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a.21 • v. 11 • dossiê • 2026

13 **Beatriz Kuster Degasperi**
Embriões como sujeitos de direito: impactos éticos, legais e econômicos da proibição de descarte em clínicas de reprodução assistida no Brasil

33 **Guilherme Augusto Girotto**
Inseminação caseira e coparentalidade: limitações e possibilidades de sua contratualização

51 **Igor de Lucena Mascarenhas; Rosângela Viana Zuza Medeiros**
Gestação por substituição e o tratamento dispensado à gestante no sistema de saúde suplementar: uma análise jurisprudencial

75 **Isabela Nabas Schiavon; Daniela Braga Paiano; Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador**
Implantação post mortem de embriões criopreservados e o direito das sucessões à luz do ordenamento jurídico brasileiro

103 **Cássia Pimenta Meneguce; Camila Garcia Souza; Josiane Ap.arecidaCaxa**
Entre o afeto e o direito: a gestação por substituição sob a perspectiva do Projeto de Lei 04/2025 para o novo Código Civil no Brasil

133 **Leonardo Castro De Bone; Amanda de Oliveira Valadares**
A gestação de substituição post mortem em Portugal

148 **Luíza Sartori Parise**
Do projeto parental à família ectogenética: da (im)possibilidade da reprodução medicamente assistida enquanto política pública nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português à luz do direito internacional

193 **Márcio Fernando Rodrigues**
A manipulação genética humana: um exame sobre os seus limites e suas possibilidades para a formação dos negócios biojurídicos

213 **Pedro Angelo Gomes**
Da possibilidade de recuperação de espermatozoides do cônjuge masculino no pós-morte

230 **Raíssa Lima e Salvador**
Reprodução humana assistida na bioética crítica: reflexões sobre dilemas éticos emergentes e persistentes da saúde reprodutiva

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AAFDL

nelb

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

# REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Reprodução Humana Assistida

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2026
a. 21 v. 11 d. 1
EDIÇÃO ESPECIAL

**Jus Scriptum's International Journal of Law**
Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 21 • Volume 11 • Edição Especial • 2026
Analíticos do Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida

Periodicidade Semestral
ISSN 1645-9024

## Equipe Editorial

**Diretor da Revista – Editor-In-Chief**

Cláudio Cardona

**Conselho de Gestão – Executive Board**

Camila Franco Henriques
Cláudio Cardona
Daniel Daher
Leonardo Castro De Bone
Patrícia Ferreira de Almeida

**Conselho Científico – Scientific Advisory Board**

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

**Corpo de Avaliadores – Peer Review Board**

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro De Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

**Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida**
JAN/2025-MAIO/2025

Professora Doutora Daniela Braga Paiano, Coordenadora Científica
Professora Doutora Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, Coordenadora Científica
Dr. Leonardo Castro De Bone, Coordenador Executivo

Amanda de Oliveira Valadares
Beatriz Kuster Degasperi
Camila Garcia Souza
Cássia Pimenta Meneguce
Guilherme Augusto Girotto
Igor de Lucena Mascarenhas
Isabela Nabas Schiavon
Josiane Aparecida Caxa
Luíza Sartori Parise
Márcio Fernando Rodrigues
Pedro Angelo Gomes
Raíssa Lima e Salvador
Rosângela Viana Zuza Medeiros

# INSEMINAÇÃO CASEIRA E COPARENTALIDADE: LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES DE SUA CONTRATUALIZAÇÃO

*Home insemination and coparenting: limitations and possibilities of contractual arrangements*

Guilherme Augusto Girotto[1]

O presente artigo aborda duas questões aparentemente novas para o Direito Civil brasileiro, quais sejam: a coparentalidade e a inseminação caseira ou também chamada de autoinseminação. O objetivo, portanto, é demonstrar que tais configurações possuem pontos de intersecção vez que ambas são em regra formadas por contratos (verbais ou escritos) e que não obstante essa confluência a sua eventual adoção pode não atingir eventuais vontades manifestadas, como por exemplo a exclusão do doador do material genético do projeto parental. O método utilizado é o lógico-dedutivo, instrumentalizado primordialmente de doutrina especializada, em livros e artigos periódicos. Os resultados obtidos são da necessidade de desenvolvimento de trabalhos com maior extensão e abrangência para construção de um caminho de segurança jurídica para o doador de material genética na inseminação caseira.

Palavras-chave: inseminação caseira; coparentalidade; contrato.

This article explores two issues that, while appearing novel, are not entirely new to Brazilian Civil Law: coparenting and home insemination (also referred to as self-insemination). The aim is to demonstrate that these family arrangements share important intersections, as both are generally based on agreements– whether verbal or written. Despite this convergence, such arrangements may fail to fully uphold the expressed intentions of those involved, particularly when it comes to the exclusion of the genetic material donor from the parental project. The methodology employed is a logical-deductive approach, supported primarily by specialized legal scholarship found in books and academic journals. The findings underscore the urgent need for broader and more comprehensive studies to develop a legally secure framework that safeguards the rights and expectations of genetic donors in home insemination contexts.

Keywords: home insemination; coparenting; contract.

[1] Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de Direito Civil (Mackenzie - Campinas) e Advogado.

A coparentalidade e a inseminação caseira ou a autoinseminação, são questões apenas aparentemente novas para o Direito brasileiro. Se diz que são aparentes inovações pois, ao longo do texto buscou-se demonstrar que a despeito da lacuna legislativa e de recentes decisões, a adoção de tais modalidades de família já há muito é praticada.

A coparentalidade é uma modalidade de família em que dois ou mais sujeitos sem qualquer vínculo matrimonial ou convivencial (união estável) resolvem concretizar juntos o projeto parental – isto é, terem filhos. Tal avença se materializa em um contrato que visa regrar a vida da prole, englobando aspectos existenciais e materiais. A fim de que previamente tenham questões já estabelecidas espera-se o afastamento de ruídos decorrentes do vínculo amoroso dos corresponsáveis.

Ao passo que a inseminação caseira também concretizada por um contrato, via de regra no mais informal que a verbalidade humana pode proporcionar, seria essa confluência de vontades em que uma pessoa poderia integrar ou não o projeto parental. Em seu desejo ser parte integrante denota-se que inexistem óbices para seu perfeito exercício, bem como o registro do nascimento com assento do pai e mãe.

Sob outra vertente se analisa o doador de material genético que não possui a intenção de ingressar no arranjo familiar enquanto um dos corresponsáveis da prole a ser gerada. Para este o caminho de completo anonimato não será possível, vez que notadamente a pretensa genitora o conhece por ter solicitado e recebido o mencionado material genético.

A presente pesquisa encontra fundamentação no crescente debate acadêmico que reflete anseios sociais ainda sem correspondentes normativos, o que

gera insegurança jurídica. O objetivo central da temática é para além de num primeiro momento conceituar a inseminação caseira revelar a potencialidade que poderia ser explorada de se realizar um contrato de doação de material genético sem que o doador fosse no futuro instado a assumir responsabilidades paterno-filiais.

Utiliza-se do método lógico-dedutivo, que representa a extração lógica do conhecimento, partindo-se de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas e das técnicas de análise de bibliografia e legislações específicas.

Na contemporaneidade os indivíduos concretizam o projeto parental para além do casamento/matrimônio, vez que a Lei Civil não mais se restringe a reconhecer exclusivamente os filhos advindos de tal enlace. Assim sendo, os sujeitos optam por diversas e múltiplas formas para se tornarem pais e mães.

Com o avanço da biotecnologia na atualidade novas formas de reprodução humana são ofertadas ao público interessado, como exemplo a técnica intracorpórea (quando no interior do corpo da mulher existe a formação do embrião, mediante a união do espermatozoide com o óvulo) e por fertilização *in vitro* (FIV), hipótese em que o embrião é criado em laboratório para em momento posterior ser implantado no corpo da mulher[2].

Neste último método haveria três formas de realização; pelo IIU quando uma determinada quantidade de espermatozoides é introduzida no interior do canal

[2] Daniela Braga Paiano, "Reprodução Assistida: Autoinseminação e suas Implicações Jurídicas e as Alterações Trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina." *Civilistica.com* 11, n. 1 (2022): s.p., p. 5.

feminino om auxílio de cateter[3]. O segundo também nomeado como FIVETE[4] quando há transferência do embrião; e, a terceira técnica seria a transferência intratubária de gametas ou GIFT[5]. E, há quem aponte a ICSI, como injeção de espermatozoide extracorporeamente no óvulo[6].

Entretanto, a despeito do crescente número de pessoas que optam por tais técnicas[7], cujo número deve continuar a crescer 23% (vinte e três por cento) ao ano[8], tem-se que tais procedimentos atingem valores nem sempre possíveis de

[3] Ana Claudia Silva Scalquette, "Estatuto da Reprodução Assistida" (Tese de Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009) 66.

[4] "Esta técnica pode ser indicada para mulheres com problemas nas trompas, anovulação crônica, endometriose ou com ovários policísticos. A fertilização do óvulo pelo espermatozóide ocorre em laboratório com a posterior transferência de embriões. A ovulação é geralmente estimulada, os óvulos são colhidos por punção guiada por ultra-sonografia endovaginal. Após serem colocados juntamente com os espermatozóides, são processados em ambiente com cinco por cento de $CO^2$ e temperatura de 37° C e, depois de 24 a 48 horas, são transferidos para a cavidade uterina os pré-embriões formados, contendo de quatro a oito células." Ibidem.

[5] "É necessária a captura ovular, que pode ser realizada com o auxílio do videolaparoscópio, e tanto o gameta feminino como o masculino são transferidos para a tuba, em conjunto, através de sonda específica durante o mesmo procedimento endoscópico." Ibidem.

[6] Maria de Fátima Freire de Sá, e Ana Thereza Meirelles Araújo. *Compêndio Biojurídico sobre Reprodução Humana Assistida* (Indaiatuba: Editora Foco, 2024). "A ICSI surgiu para a solução de casos de infertilidade masculina grave não contemplados pela técnica da FIV, passando a ser amplamente utilizada na atualidade. As duas técnicas são procedimentos extracorpóreos que objetivam a gravidez, a partir da manipulação de gametas em laboratório, com duração de 2 a 3 semanas por ciclo. Em ambas as técnicas, as etapas da indução da ovulação, da aspiração folicular e da identificação dos oócitos, bem como o preparo do sêmen ocorrem de maneira semelhante. Com exceção da etapa da fertilização, que é diferente em cada procedimento, segue-se, comum às duas, o cultivo, a transferência embrionária e o suporte hormonal de fase lútea." Ibid. 48.

[7] Dino, "Brasil Tem Demanda Crescente por Reprodução Assistida." Globo. Última modificação em 20 de maio de 2025. https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/ 2023/09/12/brasil-tem-demanda-crescente-por-reproducao-assistida.ghtml.

[8] Associação Brasileira de Reprodução Assistida. "Setor da Reprodução Assistida Deverá Crescer em Média 23% ao Ano até 2026." Última modificação em 22 de setembro de 2023. https://sbra.com.br/noticias/setor-da-reproducao-assistida-devera-crescer-em-media-23-ao-ano-ate-2026/.

serem arcados por todos que se interessam, uma vez que podem atingir o patamar de R$ 70 mil reais[9].

Consigne-se que conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, no Tema de nº 1.067, "[s]alvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização *in vitro*"[10]. O que, notadamente, torna tais procedimentos elitizados e de difícil custeio pela enorme camada populacional brasileira que não dispõe de tal montante.

Diante deste cenário, se potencializa aquilo que já era praticado no início do século XIX na Inglaterra[11], denominado como inseminação caseira. Procedimento em que pessoas que possuem interesse em terem filhos, sem a via do ato sexual, colhem o material genético do homem e o introduzem em uma mulher, que gerará a criança[12].

---

[9] Beatriz Boyadjian, "Quanto Custam os Tratamentos de Reprodução Assistida." Forbes Brasil. Última modificação em 20 de maio de 2019. https://forbes.com.br/colunas/ 2019/05/quanto-custam-os-tratamentos-de-reproducao-assistida/.

[10] Superior Tribunal de Justiça. "Em Repetitivo, STJ Decide que Planos de Saúde não São Obrigados a Custear Fertilização *In Vitro.* Tema Repetitivo 1.067." Última modificação em 217 de fevereiro de 2023. https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/ pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1067&cod_tema_final=1067.

[11] Na Inglaterra, no início do século XIX, consta que o método da inseminação artificial "caseira" se disseminou nos lares – com prática particular e sem apoio profissional –, por meio de um movimento intitulado Do It Yourself (DIT). 156 A intenção era que as mulheres com dificuldades em engravidar pudessem ter os seus bebês, já que, pelo contexto social, os homens se negavam a ir até as clínicas para colher o material genético, pelo constrangimento causado pela coleta (por meio da masturbação)." Michele Vieira Camacho, *Inseminação Artificial Caseira: Filiação, Pacto de Parentalidade e Outras Consequências Jurídicas* (São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024).

[12] Daniela Braga Paiano, e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador. "Inseminações caseiras: aspectos éticos e registrais." Em *Diálogos Contemporâneos sobre Família e Sucessões: Perspectiva e Desafios*, coordenado por Caroline Pacievitch da Rosa e Denise Silva Ibias, s/p. Porto Alegre: IBDFAM-RS/Gráfica RJR, 2024.

Mencionada forma de reprodução humana ocorre sem a sofisticação biotecnológica das outras técnicas referidas, bem como sem assistência de profissionais da área médica. Porquanto, escolhe-se o doador masculino, o que tem acontecido por sites e redes sociais, para posterior introdução de tal material na mulher, com o auxílio de uma seringa[13]. Sobre o material utilizado há notória diferenciação, vez que para inseminação caseira eles são facilmente encontrados[14], em razão da própria simplicidade do procedimento[15].

Inexiste na legislação civil atual normativa que busque regulamentar tal forma de reprodução humana, tampouco se propõe no projeto de Lei nº 4 de 2025 (reforma/atualização do Código Civil), vez que no art. 1.629-A conceitua-se a reprodução humana como aquela medicamente assistida que decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas[16]. O que faz concluir que a reprodução por inseminação caseira não será regulada.

---

[13] Débora Gozzo, e Maria Carolina Nomura-Santiago. "Inseminação Caseira: um Debate sobre Filiação." Em *Direitos Reprodutivos e Planejamento Familiar*, coordenado por Igor Mascarenhas e Luciana Dadalto, s/p. (Indaiatuba: Editora Foco, 2024), 192-193.

[14] "Os kits com seringa, cateter, vaselina, coletor menstrual, potes descartáveis para armazenar o sêmen ou outros materiais utilizados para realização da inseminação caseira podem ser comprados pela internet ou em farmácias. Em contrapartida, os materiais da técnica médica somente são encontrados em hospitais, clínicas ou laboratórios especializados." Hildeliza Boechat Cabral, João Carlos de Aquino Almeida, e Karla de Mello Silva. *Inseminação Caseira na Perspectiva da Bioética Jurídica no Brasil* (Belo Horizonte Editora Expert, 2025), 42.

[15] Assim, a nomenclatura "inseminação caseira" revela um procedimento não assistido por profissionais da área da saúde em que uma mulher ou um casal de mulheres busca alguém que se disponha a ser "doador" de material biológico para a realização do sonho da maternidade. Para tanto, colhe-se o esperma que é inserido numa seringa e injetado no corpo da mulher "tentante". Veja-se que não há contato físico entre as partes e, na grande maioria das vezes, não há, também, a intenção de paternidade por parte do cedente do sêmen." Maria de Fátima Freire de Sá, e Ana Thereza Meirelles Araújo, *Compêndio Biojurídico sobre Reprodução Humana Assistida*, 357.

[16] Art. 1.629-A. A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez." Brasil. "Projeto de Lei nº 4, de 2025." Senado Federal. Última modificação em 20 de

Mesmo diante da lacuna legislativa há preocupação governamental com tal prática, vez que o Governo Federal publicou em seu site oficial esclarecimentos sobre a temática[17]. No qual é possível identificar que há preocupação primordialmente por contaminação por infecções[18]. Tal repercussão e preocupação também é notada por outros escritos[19].

Nada obstante a mencionada lacuna legislativa tem-se que há uma busca por tal método pela população, uma vez que surgem aspectos a serem enfrentados pelos Tribunais pátrios, como por exemplo o registro da criança, vez que nos termos do art. 513 do Provimento nº 149 de 30/08/2023[20] é indispensável para registro da

fevereiro de 2025. https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1739463355689&disposition=inline.

[17] Brasil. "Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados." Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Última modificação em 4 de julho de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados.

[18] Idem.

[19] "A Anvisa (2022) alerta que em decorrência das características do procedimento caseiro, ela não pode fiscalizar a sua realização. É possível observar que o procedimento caseiro não adota as regras impostas pelo CFM, o que ocasiona riscos à saúde da mulher e de sua futura prole. Principalmente ao levar em conta que a inseminação caseira é realizada fora das clínicas especializadas, em ambientes diversos." Hildeliza Boechat Cabral, João Carlos de Aquino Almeida, e Karla de Mello Silva, *Inseminação Caseira na Perspectiva da Bioética Jurídica no Brasil*, p. 35. E também por: Cíntia Regina Portes, e Maria Eduarda dos Santos Velke, "Consequências Jurídicas da Inseminação Artificial Caseira." *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, n. 56 (mar./abr. 2023), 23.

[20] "Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: I – declaração de nascido vivo (DNV); II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. § 1.º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação. § 2.º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. § 3.º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a

certidão de nascimento a declaração – com firma reconhecida – do direto técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana, o que não existe no caso de autoinseminação.

Face a mencionada imposição tem-se que o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) protocolou junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça) dois pedidos de providência. O primeiro quando ainda vigente o Provimento de nº 63/2017 e um novo a partir da vigência do Provimento nº 149/2023. Com o objetivo de viabilizar "o registro de crianças concebidas por meio de inseminação caseira diretamente no Cartório de Registro Civil, sem a exigência da declaração do diretor de uma clínica de reprodução assistida"[21].

A despeito da ausência de notícia sobre a apreciação e decisão dos mencionados pedidos de providência, conforme relata Maria Berenice Dias, em recente artigo[22]. Tem-se que a relatora a Ministra Nancy Andrighi afirmou inexistir vedação explícita ao registro da filiação decorrente da técnica de inseminação caseira, posto que pela interpretação do art. 1.597, inciso V, do Código Civil, e à luz de preceitos constitucionais haveria em verdade tutela pelo ordenamento jurídico[23].

doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida." Conselho Nacional de Justiça. "Provimento nº 149, de 30 de Agosto de 2023." Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, n. 207, 7–242.

[21] Assessoria de Comunicação do IBDFAM, "IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para registro de crianças concebidas por inseminação caseira sem declaração clínica." Última modificação em 19 de dezembro de 2024. https://ibdfam.org.br/ noticias/12498/.

[22] Maria Berenice Dias, "Inseminação Caseira – um Direito Fundamental à Identidade." Última modificação em 8 de março de 2025. Disponível em: https://berenicedias.com.br/ inseminacao-caseira-um-direito-fundamental-a-identidade/.

[23] Assessoria de Comunicação do IBDFAM, "IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para registro de crianças concebidas por inseminação caseira sem declaração clínica."

Enquanto perdura essa insegurança jurídica, frente à mencionada restrição registral, tem-se que os sujeitos que não se submeterem às técnicas de uma clínica formal, deverão se ingressar com demanda judicial, para conseguirem o registro da filiação, porquanto:

> Com relação ao registro dos filhos nascidos pela autoinseminação, percebe-se um tratamento diferenciado, ou mesmo uma ausência de regramento, fazendo com que os genitores necessitem, em algumas situações, entrar com uma demanda a fim de que consigam registrar seus filhos. Dar um tratamento jurídico diferenciado ao registro de filhos, nos casos aqui especificados, fere a autonomia reprodutiva e o livre planejamento familiar.[24]

Configurada a atual necessidade de demanda judicial, convém elencar alguns julgados brasileiros que trataram da temática, a fim de investigar o posicionamento jurisprudencial brasileiro. A primeira posição contrária é decorrente de aresto proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível de nº 1001267-16.2020.8.26.0575, em que foi indeferido o pedido de duas autoras em face do mencionado Provimento nº 63/2017[25].

A despeito da mencionada decisão que fere frontalmente o livre planejamento familiar e a dignidade da pessoa humana das mães partes do mencionado processo, tem-se que em decisão mais recente o mesmo Tribunal ao julgar a Apelação Cível nº 1012498-46.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, concluiu de forma diferente, porquanto:

> [...] ao exigir a declaração do diretor da clínica de reprodução humana como requisito indispensável para registro da criança, o provimento

[24] Daniela Braga Paiano, e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, "Inseminações caseiras: aspectos éticos e registrais", 16.
[25] Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. "Apelação Cível 1001267-16.2020.8.26.0575." Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil, julgado em 27 de junho de 2021.

> restringe o direito de filiação aos que não possuem condições de arcar com o tratamento clínico de reprodução assistida[26].

Do voto proferido é possível colher fundamentação no sentido que a despeito dos riscos o indeferimento do registro da criança gerada pela autoinseminação contraria o melhor interesse da criança[27] e também poderia ferir a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio do pluralismo das entidades familiares[28].

Mesma persuasão racional é exposta pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 2.137.415/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual restou assente:

> [...] conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de inseminação artificial, negar o reconhecimento da filiação gerada de forma "caseira" seria negar o reconhecimento de famílias que não possuem condições financeiras de arcar com os altos custos dos procedimentos médicos. Desigualdade social que não poderia ser ratificada pelo poder judiciário.[29]

E quanto ao registro também se entendeu que a despeito do regramento do Provimento 149/2023 do CNJ no art. 513, tem-se que "a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o

[26] Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. "Apelação Cível 1012498-46.2023.8.26.0248." Relator Silvério da Silva, julgado em 30 de julho de 2024.
[27] "Não se desconhece os riscos do método de inseminação artificial, com potencial prejuízo à saúde dos envolvidos, entretanto, indeferir o requerimento do registro da dupla maternidade, pode vir a contrariar, inclusive, o melhor interesse da criança, vez que vislumbra-se o interesse de ambas assumir todas as responsabilidades que exige uma criança." Ibidem.
[28] "Em atenção à dignidade da pessoa humana e no princípio do pluralismo das entidades familiares, patente o cerceamento de defesa, diante da manifestação das autoras na produção de provas pertinentes ao deslinde da questão." Ibidem.
[29] Brasil. Superior Tribunal de Justiça. "Recurso Especial 2.137.415/SP." Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15 de outubro de 2024, DJe de 17 de outubro de 2024.

melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial "caseira" é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro"[30].

Diante do exposto, tem-se que a inseminação caseira não é fato novo, apenas a sua discussão tem sido alvo de debates acadêmicos e julgados. A sua ausência de regramento não pode ser óbice ao registro dos filhos advindos de tal modalidade de reprodução, sob pena de ofensa ao ordenamento jurídico, desde preceitos constitucionais à própria Codificação Civil.

O registro da prole oriunda da autoinseminação também não deve continuar a ser atingindo apenas após a custosa (financeira e emocionalmente) demanda judicial. Proibir ou limitar registros de nascimentos apenas decorrentes de procedimento clínicas se revela mais como incentivo à exploração econômica do que tutela do indivíduo. Destarte, não subsistem entraves jurídicos para ausência do registro da criança fruto da inseminação caseira.

Conforme exposto a autoinseminação decorre de uma união de vontades entre sujeitos que mesmo sem se submeterem ao procedimento técnico da clínica de reprodução, resolvem ter filhos. Estas pessoas tampouco optam pelo ato sexual, elegendo então a inseminação caseira, por diversos fatores, podem ter o filho juntos e sem enlace entre eles (coparentalidade) ou sem a participação do doador masculino.

Na primeira hipótese – a coparentalidade, é oriunda do projeto parental de duas pessoas que sem qualquer enlace matrimonial ou convivencial (união estável),

[30] Brasil. Superior Tribunal de Justiça. "Recurso Especial 2.137.415/SP." Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15 de outubro de 2024, DJe de 17 de outubro de 2024.

resolvem ter um filho em conjunto, compartilhando as responsabilidades[31]. A confluência de vontades é via de regra formalizada por um contrato, de coparentalidade. Este que por sua vez tem sido reconhecido como existente, válido e eficaz pelos Tribunais brasileiros[32].

A análise do contrato de coparentalidade à luz da tricotomia dos planos do negócio jurídico auxilia na fundamentação de que tal instrumento é hígido a conter disposições patrimoniais e existenciais da vida da prole. Os pretensos corresponsáveis poderão de forma prévia e planejada estipular questões simples e complexas, sempre em observância ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente, bem como sem ferir a dignidade do outro corresponsável[33].

---

[31] "Uma família coparental é aquela em que dois ou mais indivíduos, sem estarem em uma relação conjugal ou união estável, decidem ter filhos de forma voluntária, exercendo sua autodeterminação e sem que haja qualquer implicação jurídico-patrimonial entre os genitores. O principal motivo é o bem-estar da prole, levando à estipulação de cláusulas que visam à criação, sustento e assistência dos filhos, sempre considerando o melhor interesse da criança e do adolescente." Daniela Braga Paiano, Arthur Lustosa Strozzi, Isabela Nabas Schiavon, e Matheus Filipe de Queiroz, "Análise Jurídica do Pacto de Coparentalidade à Luz da Teoria do Negócio Jurídico e das Consequências de seu Inadimplemento." Em *Diálogos Contemporâneos sobre Família e Sucessões: Perspectivas e Desafios*/p. (Porto Alegre: IBDFAM, 2024), 6.

[32] "Até o ano de 2021, inexistiam decisões sobre tal modalidade de contrato. Entretanto, o cenário se alterou e ao menos por três oportunidades os tribunais pátrios foram chamados a resolverem litígios que envolviam um conflito no qual as partes pretendiam alterar de forma unilateral o contrato previamente estabelecido. Os entendimentos exarados nos acórdãos demonstram que, inobstante a análise de outros fatores, o contrato de coparentalidade foi elemento essencial para o julgamento, bem como respeitou-se ao máximo aquilo que foi estabelecido pelas partes." Daniela Braga Paiano, e Guilherme Augusto Girotto. "A Coparentalidade enquanto Relação Contratual Familiar: Diálogos e Reflexões à Luz da Jurisprudência Nacional." *Civilistica.com* 14, n. 1 (2025), 22.

[33] "As partes estarão cientes de seus deveres e direitos, porquanto se espera que esse consenso aproxime as cujos interesses sejam concordantes, o que por si só se revela como um elemento que justifica a sua existência e validade jurídica. A efetividade dependerá, por certo, dos sujeitos envolvidos em cumprirem com as disposições, com a ressalva de que eventual inadimplemento involuntário poderá ensejar as respectivas restituições e indenizações, o que de igual maneira, confere segurança jurídica." Guilherme Augusto Girotto, *O Contrato de Coparentalidade* (Indaiatuba: Editora Foco, 2025), 158.

Neste sentido, as pessoas envolvidas em tal configuração familiar serão unidas por um contrato que institui o anseio familiar e rege a vida patrimonial e existencial da prole, com os respectivos cuidados dos corresponsáveis. E, uma vez que existirá um contrato para tanto pode ser escolha dos sujeitos que façam a opção de que o filho seja gerado pela inseminação caseira.

Existindo a celebração entre um homem e uma mulher inexistirá óbice para o respectivo registro do filho nascido, porquanto a Lei de Registros Públicos () não faz diferenciação entre pais casados ou não para o assento de nascimento. Todavia, na eventual hipótese de um casal homoafetivo em multiparentalidade com um genitor (o doador do material genético da autoinseminação), haveria a mesma questão relatada anteriormente do casal homoafetivo feminino, com a ressalva que o genitor conseguiria sua inserção, sem maiores irresignações, ao passo que a mãe que não gestou o filho dependeria de ação judicial.

Questão mais peculiar seria a hipótese em que o doador do material genético não deseja integrar o projeto parental, vez que ele evidentemente não estaria encoberto pelo anonimato daqueles que fazem a doação em clínicas médicas. Ao revés, ele seria conhecido da família, vez que foi instado a fornecer tal material genético.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama afirma que o doador do material genético não o vincula à qualquer responsabilidade parental, porque o ato de doar possui fundamentação na solidariedade, filantropia e demais aspectos de cunho altruísticos. Isto somado à ideia de que a vontade prévia em fazer parte do projeto parental quanto o posterior desejo de reconhecimento da paternidade escampam a

ele e por serem elementos indispensáveis para o reconhecimento do vínculo de filiação inexistiria a possibilidade de estabelecimento de tal vínculo paterno-filial[34].

Conforme narra Michele Vieira Camacho a ascendência genética deveria ser desvinculada da filiação, porquanto haveria a figura do doador do material genético e dos eventuais pais/mães[35]. A autora afirma, entretanto, que

> o critério do parentesco natural é objetivo e decorre do *jus sanguinis*. Qualquer restrição nesse sentido, portanto, é ilícita, por se tratar de uma norma restritiva de direito não prevista em Lei.[36]

Sendo assim, a despeito da potencialidade que o contrato coparental carrega para dispor de eventuais doações genéticas, tal assertiva ainda não se encontra sedimentada. E, ao que se nota tampouco encontra caminhos de eventuais alterações legislativas futuras para sua tutela[37].

Ainda que o momento de celebração do negócio jurídico instituidor da família coparental pudesse viabilizar a doação de material genético sem que o doador fosse posteriormente instado a assumir responsabilidades paterno-filiais, ao que se apresenta no momento é sua inviabilidade. Neste sentido, é que trabalhos

---

[34] Guilherme Calmon Nogueira da Gama, *A Nova Filiação: o Biodireito e as Relações Parentais* (Rio de Janeiro: Renovar, 2003), 768.

[35] "[...] desvincular a ascendência genética da filiação, na condição de um direito distinto, que culmina em consequências jurídicas diversas do "pai jurídico" e do "ascendente biológico". O objetivo é a proteção do parentesco socioafetivo e a viabilização da disponibilização de material genético – movimento propulsor do direito constitucional ao planejamento familiar, conclusão tão desprezada pela realidade social quanto pelo legislador nacional." Michele Vieira Camacho, *Inseminação Artificial Caseira: Filiação, Pacto de Parentalidade e Outras Consequências Jurídicas.*.

[36] Idem.

[37] "Hoje, existem mais de 25 Projetos de Lei 2 em trâmite sobre o tema, o primeiro deles editado há quase 30 anos. O projeto de revisão e de atualização do Código Civil também intenta dispor sobre o assunto, mas de forma suscinta e direcionada à família e às sucessões. 3 No entanto, até o momento, não se concluiu uma única aprovação, de maneira que sugerir um Projeto de Lei seria ineficaz para a conjuntura do cenário legislativo brasileiro." Idem.

acadêmicos de maior fôlego (como os de Guilherme Calmon Nogueira da Gama) devem se concentrar, a fim de traçar um caminho de segurança jurídica aos sujeitos que assim resolverem se estabelecer.

A sociedade não espera por regulamentação para decidir os caminhos de sua vida civil, com menos aquiescência contam os enlaces que originam filhos. O ser humano irresignado em aguardar pacientemente que venha uma legislação pertinente e que lhe garanta a almejada segurança jurídica, acaba por criar situações complexas e sem fáceis resoluções.

Neste cenário se nota a autoinseminação (ou inseminação caseira) que por inexistir regramento na Codificação Privada (ou em todo o ordenamento jurídico brasileiro), acaba por se socorrer em algumas hipóteses do milenar contrato. Este instrumento que resiste à passagem do tempo, não sem adotar novas nuances agora se vê diante de situações existenciais em suas cláusulas.

A par disso, a coparentalidade que também se revela como uma aparente inovação no Direito das Famílias, adota o contrato para ser instituída e resguardar direitos e deveres do pretensos corresponsáveis para com a prole. Mediante a celebração de tal negócio jurídico espera-se que as partes tenham de maneira facilitada a resolução/estipulação de questões patrimoniais e existenciais da vida dos filhos.

Ao se analisar essas duas hipóteses nota-se o denominador comum: o contrato. Cuja função poderia ser potencializada para afastar o doador do material genético do projeto parental que ele além de não desejar integrar, tampouco se espera que comece a fazer, pelo simples fato de ter cedido gratuitamente tal substância hereditária.

Entretanto, o caminho de exclusão do doador do material genético, que notadamente é conhecido (não anônimo) a quem pretende exercer a parentalidade, não se mostra como capaz de fornecer por si só a segurança jurídica para tanto.

Neste sentido, entende-se que novas pesquisas devem ser produzidas com o tempo, extensão e habilidade inerentes à temática, a fim de averiguar possíveis caminhos a serem construídos para segurança jurídica dos envolvidos. Não se descuida em nenhum momento de evidenciar que o norte deve ser sempre o princípio da dignidade humana da prole e dos pretensos corresponsáveis, cuja derivação é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## Referências bibliográficas

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. "IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para registro de crianças concebidas por inseminação caseira sem declaração clínica." Última modificação em 19 de dezembro de 2024. https://ibdfam.org.br/noticias/12498/.
Associação Brasileira de Reprodução Assistida. "Setor da Reprodução Assistida Deverá Crescer em Média 23% ao Ano até 2026." Última modificação em 22 de setembro de 2023. https://sbra.com.br/noticias/setor-da-reproducao-assistida-devera-crescer-em-media-23-ao-ano-ate-2026/.
Boyadjian, Beatriz. "Quanto Custam os Tratamentos de Reprodução Assistida." Forbes Brasil. Última modificação em 20 de maio de 2019. https://forbes.com.br/colunas/2019/05/quanto-custam-os-tratamentos-de-reproducao-assistida/.
Brasil. "Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados." Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Última modificação em 4 de julho de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados.
Brasil. "Projeto de Lei nº 4, de 2025." Senado Federal. Última modificação em 20 de fevereiro de 2025. https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1739463355689&disposition=inline.
Brasil. Superior Tribunal de Justiça. "Recurso Especial 2.137.415/SP." Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15 de outubro de 2024, DJe de 17 de outubro de 2024.
Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. "Apelação Cível 1001267-16.2020.8.26.0575." Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil, julgado em 27 de junho de 2021.
Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. "Apelação Cível 1012498-46.2023.8.26.0248." Relator Silvério da Silva, julgado em 30 de julho de 2024.

Cabral, Hildeliza Boechat, João Carlos de Aquino Almeida, e Karla de Mello Silva. *Inseminação Caseira na Perspectiva da Bioética Jurídica no Brasil.* Belo Horizonte: Editora Expert, 2025.
Camacho, Michele Vieira. *Inseminação Artificial Caseira: Filiação, Pacto de Parentalidade e Outras Consequências Jurídicas.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
Conselho Nacional de Justiça. "Provimento nº 149, de 30 de Agosto de 2023." Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, n. 207, p. 7–242.
Dias, Maria Berenice. "Inseminação Caseira – um Direito Fundamental à Identidade." Última modificação em 8 de março de 2025. Disponível em: https://berenicedias.com.br/inseminacao-caseira-um-direito-fundamental-a-identidade/.
Dino, "Brasil Tem Demanda Crescente por Reprodução Assistida." Globo. Última modificação em 20 de maio de 2025. https://valor.globo.com/ patrocinado/dino/noticia/ 2023/09/12/brasil-tem-demanda-crescente-por-reproducao-assistida.ghtml.
Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: o Biodireito e as Relações Parentais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
Girotto, Guilherme Augusto. *O Contrato de Coparentalidade.* Indaiatuba: Editora Foco, 2025.
Gozzo, Débora, e Maria Carolina Nomura-Santiago. "Inseminação Caseira: um Debate sobre Filiação." Em *Direitos Reprodutivos e Planejamento Familiar*, coordenado por Igor Mascarenhas e Luciana Dadalto, s/p. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.
Paiano, Daniela Braga, Arthur Lustosa Strozzi, Isabela Nabas Schiavon, e Matheus Filipe de Queiroz. "Análise Jurídica do Pacto de Coparentalidade à Luz da Teoria do Negócio Jurídico e das Consequências de seu Inadimplemento." Em *Diálogos Contemporâneos sobre Família e Sucessões: Perspectivas e Desafios*, s/p. Porto Alegre: IBDFAM, 2024.
Paiano, Daniela Braga, e Guilherme Augusto Girotto. "A Coparentalidade enquanto Relação Contratual Familiar: Diálogos e Reflexões à Luz da Jurisprudência Nacional." *Civilistica.com* 14, n. 1 (2025): s.p.
Paiano, Daniela Braga, e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador. "Inseminações caseiras: aspectos éticos e registrais." Em *Diálogos Contemporâneos sobre Família e Sucessões: Perspectiva e Desafios*, coordenado por Caroline Pacievitch da Rosa e Denise Silva Ibias, s/p. Porto Alegre: IBDFAM-RS/Gráfica RJR, 2024.
Paiano, Daniela Braga. "Reprodução Assistida: Autoinseminação e suas Implicações Jurídicas e as Alterações Trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina." *Civilistica.com* 11, n. 1 (2022): s.p.
Portes, Cíntia Regina, e Maria Eduarda dos Santos Velke. "Consequências Jurídicas da Inseminação Artificial Caseira." *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, n. 56 (mar./abr. 2023).
Sá, Maria de Fátima Freire de, e Ana Thereza Meirelles Araújo. *Compêndio Biojurídico sobre Reprodução Humana Assistida* [recurso eletrônico]. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.
Scalquette, Ana Claudia Silva. "Estatuto da Reprodução Assistida." Tese de Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

Superior Tribunal de Justiça. “Em Repetitivo, STJ Decide que Planos de Saúde não São Obrigados a Custear Fertilização *In Vitro.* Tema Repetitivo 1.067.” Última modificação em 217 de fevereiro de 2023. https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1067&cod_tema_final=1067.